

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBEMENDA N.º 3 À EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 10/2025.

ASSUNTO: VISA ALTERAR E INCLUIR DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 10/2025.

AUTOR: VEREADOR LUCAS UNAI DENÚNCIA.

RELATORA: VEREADORA ANINHA.

1. Relatório:

Trata-se da Subemendas n.º 3 à Emenda n.º 2 do Projeto de Lei n.º 10/2025, de autoria do Vereador Lucas Unaí Denúncia, que visa alterar e incluir dispositivos ao Projeto de Lei n.º 10/2025.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria desta Vereadora, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2. 1. Da Competência da Comissão:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
 - g) admissibilidade de proposições;*
(...)
 - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
(...)
 - k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*



2. 2. Da Iniciativa:

Quanto à iniciativa da Subemenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí prevê o seguinte:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Art. 237. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão.

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

Art. 238. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

A justificativa da Subemenda n.º 3 é no seguinte sentido:

Visando melhorar e aperfeiçoar a Emenda n. 2 este vereador realizou algumas adaptações com o objetivo de melhor esclarecer a respeito da quantidade de farmácias de plantão, bem como estabelecer o horário definitivo e facultativo.

Esta Relatora entende que razão assiste ao autor, com a alteração da emenda parlamentar previamente apresentada, a fim de aperfeiçoar a regulamentação do sistema de plantão em farmácias e drogarias, no âmbito municipal, com o objetivo de definir a **quantidade mínima de 6 (seis) farmácias de plantão, escaladas por semana**; bem como estabelecer os horários obrigatórios de funcionamento das farmácias que não estarão de plantão para segunda à sábado,



das 7 (sete) às 20 (vinte) horas; facultando a extensão do horário de funcionamento além do mínimo exigido, mediante critérios de conveniência dos estabelecimentos para até as 22 (vinte e duas) horas.

Por fim, manteve o inciso III de que trata a Emenda n.^o 2 deste Projeto.

As alterações ora propostas revestem-se de mérito, por atenderem aos princípios da clareza, eficiência e do interesse público, especialmente no que se refere à garantia de acesso contínuo a medicamentos e produtos farmacêuticos pela população.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela aprovação da Subemenda n.^o 3 à Emenda n.^o 2 do Projeto de Lei n.^o 10/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADORA ANINHA
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA, CPF: 133.54*.*6-*2** em **05/09/2025 16:32:20, Cód.**

Autenticidade da Assinatura: **1670.7H32.120H.H85R.3360**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4CE.73B** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 461/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19*.*6-*8**, em **05/09/2025 - 16:28:57**

Código de Autenticidade deste Documento: **1646.3628.557Z.A27Z.3182**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

